



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

01

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10 / 04 / 19 97
C	tel.
	Rubrica


Processo : 10650.000598/95-16
Sessão : 22 de outubro de 1996
Acórdão : 202-08.701
Recurso : 99.453
Recorrente : JOAQUIM VICENTE PRATA CUNHA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

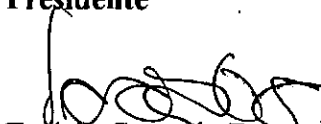
ITR - Cabível a aplicação da Lei nº 8.847/94, que resulta da conversão, com emendas, da Medida Provisória nº 399, de 29.12.93, para a exigência do tributo referente ao exercício de 1994. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS CNA E CONTAG** - Inaplicável o disposto no artigo 25 do ADCT/88 aos Decretos-Leis nºs 1.146/70, 1.166/71 e 1.989/82, já aprovados pelo Congresso Nacional, por deliberação ou por força do disposto no § 1º do artigo 55 da Constituição Federal de 1967, na data da promulgação da atual Constituição Federal.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOAQUIM VICENTE PRATA CUNHA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Tarásio Campêlo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/OVRS/Val/AC-MAS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000598/95-16
Acórdão : 202-08.701
Recurso : 99.453
Recorrente : JOAQUIM VICENTE PRATA CUNHA

RELATÓRIO

O presente processo trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel rural identificado pelo Código nº 1831753.7 (SRF), com 2.003,7ha de área, situado no Município de Pontes e Lacerda-MT.

Em impugnação tempestiva o interessado discorda do VTN mínimo e da cobrança das Contribuições Sindicais CNA e CONTAG.

A autoridade *a quo* concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim fundamentada:

“Analisando a documentação anexada ao processo pode-se notar que o lançamento consignado na Notificação de folha 02 está correto, senão vejamos:

O ITR é calculado tomando-se por base o valor da terra nua-VTN declarado e aceito, multiplicado pela alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, considerando o tamanho da propriedade e as desigualdades regionais, conforme artigo 5º da Lei 8.847/94.

Segundo o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Lei 8.847/94 o valor da terra nua declarado pelo contribuinte será impugnado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior a um valor mínimo por hectare fixado em instrução especial.

Por sua vez, a IN-SRF nº 16/95, determinou os valores mínimos por hectare da terra nua, adotando o menor preço de transação com terras no meio rural, levantados referencialmente a 31.12.93, através de entidade especializada previamente credenciada por este órgão.

O VTN declarado pelo contribuinte foi de 120.222,00 UFIR, abaixo, portanto, do valor mínimo para terra nua determinado pela IN-SRF 16/95 para o município de Pontes e Lacerda - MT que é de 226,77 UFIR/ha x (2.003,7 - 575,9) ha = 323.782,21 UFIR.

Assim sendo, não se pode aceitar como VTN tributado, valor menor que o VTN mínimo estabelecido pela legislação, conforme acima detalhado.



Processo : 10650.000598/95-16
Acórdão : 202-08.701

A alíquota aplicável é de 0,020%, considerando que o imóvel tem área total entre 1.600,0 e 3.200,0 ha e percentual de utilização efetiva da área aproveitável acima de 80,0%, conforme Anexo I - Tabela I da Lei 8.847/94, art. 5º.

Quanto à contribuição para o CNA, segundo o art. 579 da CLT, a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591.

O art. 4º do Decreto Lei 1.166/71 dispõe que caberá ao INCRA (e atualmente à SRF), proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto Lei.

Esses dispositivos legais continuam em vigor, pelo princípio da recepção das leis, já que não contraria a Constituição em vigor.

Nota-se que no caso dos sindicatos rurais o constituinte foi mais claro ainda, ao dispor que "até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita conjuntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador" - Art. 10, parágrafo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Alega o contribuinte que não quer filiar-se ao respectivo sindicato, sem no entanto, apresentar qualquer documento comprovando que no ano calendário referente ao lançamento (1.993), tivesse manifestado este desejo, junto à entidade representativa de sua categoria econômica ou profissional.

A contribuição CONTAG, prevista no art. 4º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 1.166/71, art. 580 da CLT com redação dada pela Lei 7.047/82, é também devida, nos mesmos critérios de arrecadação da contribuição CNA, acima referidos.

Assim sendo, a SRF, nos termos da legislação em vigor, vem lançando e cobrando as Contribuições Sindicais Rurais."

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 26.06.96 (fls. 22/33), assim resumido:

"a) A decretação do descabimento do lançamento ainda porque baseado em disposições que influem na determinação do valor a pagar e que foram



Processo : 10650.000598/95-16
Acórdão : 202-08.701

fruto de introduções ou modificações da Lei nº 8.847, publicada em 1994, no dia 29 de março, e que só poderiam portanto, produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 1995;

b) Seja julgada improcedente a cobrança, também porque baseada em tipo inadmissível de lançamento, criado pela MP 399/93 e acatado pela Lei em que foi convertida, não previsto no CTN e que redundava em arbitramento sem a observância das garantias estabelecidas no art. 148 do mesmo Código;

c) Ainda, seja julgado improcedente o lançamento, dada a falta de cumprimento de regra imposta na Lei, ou seja, a atribuição do valor à terra nua de acordo com os diversos tipos de terras do município;

d) A decretação da improcedência igualmente porque a Lei, tendo criado a tabela de valores da terra nua, esta a base de cálculo do imposto e principal elemento na determinação do valor a pagar, não poderia ter deixado de publicá-la no ano anterior ao do exercício financeiro;

e) Pede o arquivamento do processo administrativo, tendo em vista que a MP revogou os anteriores dispositivos que amparavam a cobrança do ITR, não havendo como ser realizado novo lançamento;

f) Por fim, o cancelamento da exigência também na parte referente às contribuições lançadas, visto que alicerçada em dispositivos rejeitados pelo Congresso Nacional.”

Cumprindo o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao Recurso Voluntário (fls. 36/38), considerando-o de natureza protelatória, e requerendo a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10650.000598/95-16
Acórdão : 202-08.701

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o ora recorrente discorda do Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel (VTNm) e da cobrança das Contribuições Sindicais CNA e CONTAG.

O recorrente aduz que houve arbitramento do Valor da Terra Nua, base de cálculo do tributo, sem que tenha sido cumprido o disposto no artigo 148 do CTN.

Também argumenta que o artigo 18 da Lei nº 8.847/94 é conflitante com o artigo 148 do CTN, devendo prevalecer a determinação do CTN.

Todavia, entendo que não cabe ser reclamada a aplicação do artigo 148 do CTN, pois não houve arbitramento da base de cálculo do tributo ora exigido.

A Lei nº 8.847/94, apesar de publicada no Diário Oficial de 29.01.94, aplica-se ao ITR do exercício de 1994, haja vista que a mesma resulta da conversão, com emendas, da Medida Provisória nº 399, de 29.12.93.

Segundo o disposto no artigo 6º da mencionada lei, o *“lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo, alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação”*.

No caso presente, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo citado artigo 6º, o ITR foi lançado com base em declaração do sujeito passivo, com retificação, de ofício, do Valor da Terra Nua declarado, nos termos do artigo 147, *caput* e § 2º, do CTN, *c/c caput* e §§ 1º e 2º do artigo 3º e artigo 18 da Lei nº 8.847/94, a seguir transcritos:

Lei nº 5.172, de 25.10.66:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º -

§ 2º - *Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000598/95-16
Acórdão : 202-08.701

Lei nº 8.847, de 28.01.94:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º - O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

.....”

.....

“Art. 18 - Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.”.

O ora recorrente não logrou comprovar que o lançamento tenha ferido qualquer dispositivo legal, que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm tenha sido calculado de forma diversa daquela prevista na lei, ou que este valor seja superior ao Valor da Terra Nua - VTN do imóvel objeto do lançamento.

Ademais, apesar de ser direito do contribuinte contestar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, deve ser observada a determinação do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

Por meio da Instrução Normativa SRF nº 16, publicada no DOU em 29.03.95, o Secretário da Receita Federal aprovou a tabela que fixa o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 31.12.93, válido para o lançamento do ITR do exercício de 1994, conforme previsto na Medida Provisória nº 399, de 29.12.93, convertida, com emendas, na Lei nº 8.847/94.



Processo : 10650.000598/95-16
Acórdão : 202-08.701

Entendo incabível a alegada sujeição da Instrução Normativa SRF nº 16 ao princípio constitucional da anterioridade da lei, pois referido princípio aplica-se em casos de instituição ou majoração de tributos, o que é privativo da lei.

O ora recorrente também contesta o artigo 20 da Lei nº 8.847/94, dispositivo legal estranho ao caso presente, pois trata de lançamento de ofício, razão pela qual não conheço de suas razões, neste particular.

Quanto às Contribuições Sindicais CNA e CONTAG, o ora recorrente aduz que ambas as exações têm fundamento de decretos-leis não apreciados pelo Congresso Nacional, na forma prevista no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, que tem o seguinte teor:

“Art. 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º - Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados;

III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º - Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no Art. 62, parágrafo único.”

Contudo, o disposto no artigo 25 do ADCT/88 não se aplica aos Decretos-Leis nºs 1.146/70, 1.166/71 e 1.989/82, já aprovados pelo Congresso Nacional, por deliberação ou por



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

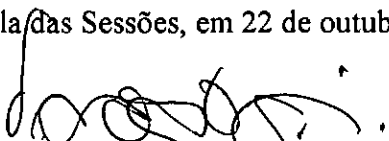
Processo : 10650.000598/95-16

Acórdão : 202-08.701

força do disposto no § 1º do artigo 55 da Constituição Federal de 1967, na data da promulgação da atual Constituição Federal.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES